

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10530/000.597/92-12
RECURSO Nº. : 105.787
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : FARMÁCIA BARBOSA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.438

SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

RECURSO Nº: 105.787

ACÓRDÃO Nº: 105-10.438

RECORRENTE: FARMÁCIA BARBOSA LTDA.

RELATÓRIO

FARMÁCIA BARBOSA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 16.177.198/0001-13, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 150 a 153) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA (fls. 144 a 147), que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02.

A ação fiscal identificou dois casos de omissão de receita: a) integralização de capital, em moeda corrente, sem que a fiscalizada tenha comprovado a origem dos recursos; b) saldo credor de caixa, conforme descrição às fls. 06.

Após a decisão da autoridade "a quo", remanesceu como matéria litigiosa apenas a parcela correspondente ao item b, i. é., omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, no valor de Cz\$ 4.907.961,10, no exercício financeiro de 1989.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação ao feito, alegando, quanto ao item que se discute:

a) a autoridade lançadora não levou em conta parte das entradas da conta caixa;

b) em seguida, discriminou, por ordem, os valores que, no seu entender, foram desconsiderados (vendas contabilizadas a menor; vendas a prazo; pagamento efetuado a maior e posteriormente estornado; pagamento indevido a fornecedor; pagamento indevido de duplicata; etc etc).

Para melhor compreensão de meus pares, faço um parênteses e leio na íntegra as razões da impugnante (fls. 67 e ss), consistentes de uma exposição de motivos, acompanhada de documentos que entende necessários e suficientes para buscar a decisão a seu favor.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.438

Instada a se manifestar, a fiscal autuante propôs a manutenção integral do tópico que aqui se discute (saldo credor de caixa), por entender que o exame de todos os itens (documentos e lançamentos contábeis) apenas ratifica o "estouro da conta caixa".

De fls. 144 a 147, foi proferida decisão pela autoridade monocrática, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva, para indeferi-la (quanto ao item que aqui se discute), conforme ementa às fls. 144.

Em suas de decidir, o Sr. Delegado da Receita alegou, In verbis:

"A respeito dos argumentos da defesa sobre os lançamentos da conta "Caixa" que foram glosados, só se pode concordar com o autor do feito, sobre eles reforçarem os argumentos do Fisco: os itens 1º a 20º (fls. 67 a 70) se referem a vendas a prazo, duplicidade de pagamentos (o que não dispensa a necessidade de o Caixa dispor de recursos para cobri-los), e diversos estornos cujos documentos esclarecedores e comprobatórios, embora tenham sua numeração (como anexos da defesa) citada, não foram anexados."

Clientificado dessa decisão, em 08.04.93, conforme AR de fls. 149 (verso), o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 150 a 153, reportando-se às razões arroladas na peça impugnatória. Adicionalmente alegou:

. a matéria questionada, no concernente ao chancelamento da decisão legitimadora do restante da autuação fiscal, por seus próprios fundamentos, está a carecer de análise mais aprofundada;

. o suporte fático da autuação fiscal se prende ao exame procedido pela digna autuante, no respeitante ao demonstrativo de débitos e créditos da conta caixa;

. a ação fiscal desconsiderou parte dos recebimentos contabilizados pela empresa, sob o fundamento da ocorrência de omissão de receita;

. a autuada juntou documentos comprobatórios tendentes a justificar a inocorrência do fato gerador;



ACÓRDÃO Nº: 105-10.438

. no interregno do processamento do julgamento, comprometeu-se a anexar outros documentos que pudessem elidir as possíveis dúvidas, quanto à avaliação da matéria;

. in casu, inexistiu pagamentos de títulos de crédito em duplicidade, o que teria legitimado a ação fiscal;

. ocorreram sim, lançamentos em duplicidade efetivados na operação contábil, posteriormente estornados;

. a omissão de receita foi considerada no dia em que foi efetuado o estorno dos lançamentos em duplicidade e não na data indicada no auto de infração, eis que naquela data o caixa da empresa possuía numerário suficiente para atender à demanda;

. no tocante às vendas a prazo, falece razão à autuada, como demonstram os documentos acostados aos autos (notas fiscais de venda e cópias de faturas);

. se os documentos por ela acostados aos autos são imprestáveis, como consta da informação fiscal (fls. 142/143), por um dever de ofício a fiscal autuante deveria tê-los extirpados ou solicitado as explicações necessárias.

Finalizando seu teor reivindicatório, protestou pela inconstitucionalidade da Contribuição Social, esta exigida em autos apartados (processo nº 10530/000.598/92-85, decorrente do IRPJ), em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

ACÓRDÃO Nº: 105-10.438

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No mérito, a lide versa sobre um único tópico remanescente do auto de infração de fls. 02: saldo credor de caixa.

O contribuinte, embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa, não logrou comprovar a improcedência da autuação, pois ao invés de atacar de frente as infrações que lhes são imputadas, optou, basicamente, por lançar argumentos vazios, sem a menor consistência. Tampouco trouxe aos autos qualquer documento e/ou elaborou "novo fluxo de caixa" válidos que pudessem anular ou reduzir o crédito tributário lançado.

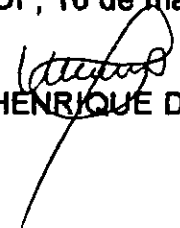
Ao contrário, os documentos por ele acostados aos presentes autos padecem de nulidade absoluta: são meras cópias xerox, com numeração confusa, que impossibilitam qualquer tipo de análise a seu favor.

Compulsando os autos, esta constatação torna-se facilíssima. Não existe a menor correspondência entre o fluxo de caixa elaborado pela fiscal autuante (fls. 07/08) e os documentos trazidos à colação na fase impugnatória, com o que tenho como irretorquível a exigência fiscal, que ora se discute.

Diante do exposto, e por inexistir no processo qualquer elemento capaz de infirmar o auto de infração de fls. 02, concemente ao item remanescente (saldo credor de caixa), voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Este, o meu voto.

Brasília-DF, 16 de maio de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Relator